



PLENÁRIO

PROCESSO TC N.º 01594/23

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Prefeito)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB nº 9450)

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

DECISÃO SINGULAR DS2- TC 00012/2024

Trata-se da análise da execução do Contrato nº 257/2020, decorrente da Concorrência nº 03/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB e a empresa Camará Ambiental Eireli EPP para a limpeza urbana no citado Município.

Compulsando os autos, verifica-se que, após a instrução pela Auditoria (relatórios de fls. 798/814, 1.647/1.658 e 2.457/2.464) e as devidas notificações do gestor responsável para apresentação de defesa/esclarecimentos (Doc. TC 101046/23 e Doc. TC 07682/24), restou como inconformidade, "Ônibus inadequado e fora das exigências do Edital sendo utilizado nos serviços de limpeza urbana do Município de Cabedelo".

De acordo com a análise do Órgão de instrução, a empresa contratada locou, junto à BM Locações de Máquinas e Equipamentos, um ônibus (placa PER 6C10) para executar o traslado diário dos funcionários entre a garagem e as diversas frentes de serviço, o qual contava com mais de dez anos de fabricação (ano 2013), tempo superior ao limite imposto pelo Edital da licitação originária do contrato (05 anos de fabricação, conforme item 7.4 do edital).

Ademais, ainda sugeriu que fosse determinado ao gestor a apresentação, nos autos, da relação de todos os veículos com mais de cinco anos de uso, atualmente operando nesta contratação, bem como as providências que estão sendo tomadas para a imediata substituição desses veículos, para atendimento ao que determina o Edital originário do contrato sob exame.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 01237/24¹, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

- a) REGULARIDADE da execução do Contrato nº 00257/2020, decorrente da Concorrência nº 03/2019, firmado entre o Município de Cabedelo e a Empresa Camará Ambiental Eirelli EPP, cujo objeto é a realização de limpeza urbana no citado ente federativo;
- b) Baixa de RECOMENDAÇÃO expressa ao Prefeito cabedelense para que atenda às normas relativas às licitações e ao princípio da vinculação ao instrumento editalício (lei interna do processo licitatório) e;

¹ Fls. 2.467/2.472.



PLENÁRIO

PROCESSO TC N.º 01594/23

c) Baixa de RECOMENDAÇÃO específica para que o Município de Cabedelo verifique corretamente quais os anos de fabricação dos veículos que estão sendo fornecidos nesse e noutros contratos, promovendo a imediata substituição daqueles com mais de 5 anos, com vistas a cumprir fidedignamente as regras do edital.

É o relatório. Decido.

Do exame dos autos, verifica-se que o acompanhamento do Contrato nº 257/2020, decorrente da Concorrência nº 03/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB e a empresa Camará Ambiental Eireli EPP, destinado à limpeza urbana no citado Município, evidenciou inconformidade relativa à utilização de um ônibus pela contratada que fora considerado pela Auditoria inadequado e fora das exigências do Edital que deu origem ao contrato objeto do acompanhamento *sub examine*.

De acordo com a análise do Órgão de instrução, a empresa contratada locou, junto à BM Locações de Máquinas e Equipamentos, um ônibus (placa PER 6C10) para executar o traslado diário dos funcionários entre a garagem e as diversas frentes de serviço, o qual contava com mais de dez anos de fabricação (ano 2013), tempo superior ao limite imposto pelo Edital da licitação originária do contrato (05 anos de fabricação, conforme item 7.4 do edital).

Em relação ao objeto do acompanhamento a que se propõe os presentes autos, verifica-se que a licitação originária (Concorrência nº 03/2019) realizada pela Prefeitura de Cabedelo, bem como o Contrato nº 257/2020 decorrente, foram informados a este Tribunal nos autos do Processo TC 14793/20, o qual foi juntado ao Processo TC 08383/20 (Denúncia), atualmente na Procuradoria (PROGE)².

Compulsando os autos do Processo TC 08383/20, verifica-se que a Auditoria, em seu último posicionamento naqueles autos, constante de relatório emitido em junho/2024 (fls. 14.864/14.868 do citado processo), registrou sobre a Concorrência nº 03/2019 e o Contrato decorrente o que segue:

Na análise do procedimento licitatório, a Concorrência 003/2019, e do contrato decorrente, contrato nº 0257/2020, destaca-se um trecho do relatório de análise de defesa, anexo aos autos, em 12/01/2021, fls. 12421-12453, que consta na conclusão:

² Conforme consulta feita ao Tramita em 28/08/2024.



PLENÁRIO

PROCESSO TC N.º 01594/23

5.5 Em razão dos aspectos relacionados nos itens precedentes, esta auditoria, se outro não for melhor juízo, opina:

A. Pelo Julgamento REGULAR COM RESSALVAS da CONCORRÊNCIA 003/2019, aplicando-se multa ao(à):

- Presidente da CPL e demais membros que a compõem em razão da aceitação de PROPOSTA da Camara Ambiental Eireli, CNPJ 40.829.988/0001-10, CLARAMENTE ELABORADA EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL;
- Prefeito Municipal por ter autorizado a realização de CERTAME LICITATÓRIO SEM PROVA DA EXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO APROVADO POR QUEM DE DIREITO;
- Secretário de INFRAESTRUTURA pela ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSADO E JULGADO em DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, notadamente em face de EXIGÊNCIAS ILEGAIS E COMPROMETEDORAS DA COMPETITIVIDADE e ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES;

• Secretário Chefe da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e ao PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO por tomarem conhecimento de IRREGULARIDADES apontadas pela AUDITORIA e não TOMAREM QUAISQUER PROVIDÊNCIAS nem APRESENTAREM JUSTIFICATIVAS;

• Assessora JURÍDICA responsável pelo "PARECER" sobre a LEGALIDADE do EDITAL em face dos ERROS GROSSEIROS apontados pela AUDITORIA ao longo da instrução deste feito.

B. Por considerar REGULAR COM RESSALVAS O CONTRATO 257/2020 decorrente da CONCORRÊNCIA 003/2019.

C. Determinar ao Secretário de INFRAESTRUTURA que, no prazo de até trinta dias:

- Altere a cláusula sétima do Contrato 257/2020 para que nela seja consignada de forma expressa a GARANTIA constituída sob a forma de SEGURO GARANTIA, com citação da APÓLICE, SEGURADORA, VALOR e outras características próprias;
- Altere a validade do Contrato fixando-a até 31/12/2021;
- Negocie e implemente mudanças nos preços unitários contratados de modo a refletir valores mensais em conformidade com o CONTRATO 241/2020;
- Apresente PROJETO BÁSICO devida e REGULARMENTE APROVADO e com ART em nome da EQUIPE TÉCNICA NELE IDENTIFICADA;
- Envie a esta CORTE todas as medições mensais dos Serviços Contratados nos termos do CONTRATO 257/2020, incluindo relatório circunstanciado da Fiscalização, acompanhado da prova de empenho, liquidação e pagamento;
- Aplique as sanções previstas no CONTRATO em face do DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIO "ZERO QUILOMETRO"

[...]

Deve-se registrar que o último Parecer do Ministério Público desta Corte de Contas, anexo aos autos, foi em 17/11/2023, fls. 13934-13939, onde se destaca o seguinte trecho conclusivo:



PLENÁRIO

PROCESSO TC N.º 01594/23

De início, entendo que é desnecessário citar a Defesa para se manifestar acerca do último relatório da Auditoria, tendo em vista que o entendimento pela irregularidade do termo aditivo nº 09 utiliza fundamento já existente em discussão nos autos, qual seja, ser acessório aos demais atos: pregão, contrato e termos aditivos anteriores.

Ademais, as manifestações defensórias constantes às fls. 13441/13444 e 13450/13890 em nada mudam os posicionamentos ministeriais existentes às fls. 12468/12482 e 13434/13439, pois os procedimentos estão viciados desde o início, como arguido anteriormente.

Assim, novamente, reitero a irregularidade da Concorrência 03/2019, bem como de toda execução contratual, conforme pronunciamentos anteriores exarados, sugerindo que ao fim do julgamento dos autos, sejam estes encaminhados à Auditoria para que seja apurado todo o montante pago de forma irregular na execução contratual, com o objetivo de que seja futuramente imputado o débito encontrado aos gestores responsáveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e tudo mais que consta já analisado nos presentes autos, apontados nos relatórios de auditoria, **reitera-se todo o entendimento quanto a existência de irregularidades no procedimento licitatório, a Concorrência 003/2019, no contrato nº 0257/2020, e como também irregularidades observadas nos aditivos decorrentes**, conforme detalhado no quadro resumo (Quadro 01).

(grifo nosso)

Diante dos posicionamentos da Auditoria e do Parquet sobre a Concorrência nº 003/2019, o Contrato nº 0257/2020, bem como dos Termos aditivos a esse Contrato, extraídos do Processo TC 08383/20, que apontam para a existência de vícios nos citados atos administrativos, entendo que a decisão de mérito nestes autos depende do julgamento do citado processo.

Dessa forma, o **sobrestamento do presente processo** é medida que se impõe, nos termos da Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024, como mostram os seguintes dispositivos:

Art. 215. **O relator poderá determinar, mediante decisão monocrática**, de ofício ou por provocação, **o sobrestamento da apreciação ou do julgamento**, cabendo-lhe comunicar ao órgão colegiado competente, **quando a decisão de mérito:**

I - depender do julgamento de outro processo;

II - não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova.

§ 1º. A decisão especificará claramente a matéria ou os responsáveis que terão suas contas objeto de sobrestamento, e o motivo justificador de tal providência, não se prejudicando:

I - a adoção de providências, com vistas ao saneamento do processo;

II - a apreciação de matéria diversa do objeto do sobrestamento.



PLENÁRIO

PROCESSO TC N.º 01594/23

§ 2º. Suspendem-se os prazos previstos na Lei Orgânica, especialmente o prazo prescricional, quando o sobrestamento se der por fatos não provocados pelo Tribunal.

§ 3º. Cabe às Secretarias das Câmaras e do Pleno a guarda e acompanhamento dos processos sobrestados. (grifos nossos)

Ante o exposto, com base no art. 215, I, § 1º e 3º, da Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024, **decido**:

1. SOBRESTAR a decisão de mérito do presente processo, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito do Município de Cabedelo, até o julgamento de mérito transitado em julgado do Processo TC 08383/20, que trata da Concorrência nº 003/2019, do Contrato nº 0257/2020, bem como dos Termos aditivos ao referido Contrato;
2. ENCAMINHAR os presentes autos à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal para as providências cabíveis, inclusive para ANEXAÇÃO de cópia desta decisão aos autos do Processo TC 08383/20.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator J

João Pessoa, 02 de setembro de 2024

Assinado 2 de Setembro de 2024 às 19:35



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR